



PARECER CREMEB Nº 04/17

(Aprovado em Sessão Plenária de 20/06/2017)

PROCESSO CONSULTA Nº 000.019/2016

ASSUNTO: Validação de ASO e resultados de exames periódicos realizados por terceiros.

RELATOR: Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima

EMENTA: Médicos do trabalho podem checar itens formais de documentos de PCMSO e inserir dados de tais documentos em sistema informatizado, registrando nome e CRM do médico autor dos documentos originais.

DA CONSULTA:

Em consulta protocolada no CREMEB, seis médicos consulentes questionam se é ético que os médicos de uma empresa pública confirmam, validem e registrem em prontuário a ficha clínica, os resultados dos exames e vias do ASO de exames periódicos realizados por médicos terceirizados de clínicas credenciadas por associação civil vinculada à empresa.

DO PARECER:

A obrigatoriedade de um Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT é aplicável às instituições que empregam trabalhadores pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em observância ao disposto no artigo 200 do [Decreto-Lei nº 5.452/1943](#), combinado com a [Portaria nº 3.214/1978](#) do Ministério do Trabalho. Assim determinam as Normas Regulamentadoras nº 1 e 4, itens 1.1 e 4.1:

1.1 As Normas Regulamentadoras - NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

4.1 As empresas privadas e públicas, os órgãos públicos da administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho, com a finalidade de promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador no local de trabalho.



A regra geral é a da impossibilidade de terceirização do SESMT, como expressamente indicado pelo item 4.4.2 da NR nº 4:

4.4.2 Os profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho deverão ser empregados da empresa, salvo os casos previstos nos itens 4.14 e 4.15.

As exceções referem-se a SESMT comum mantido por conjunto de empresas, sobretudo para acompanhamento pela empresa contratante aos empregados da empresa contratada, nos casos de terceirização previstos na legislação. A recente sanção da [Lei nº 13.429/2017](#) não incide sobre a situação, pois altera a [Lei nº 6.019/1974](#), disposta sobre trabalho temporário e empresa de prestação de serviços a terceiros, de forma geral. Como norma especial prevalece sobre norma geral, a especificidade dos SESMT's segue resguardada da terceirização.

O Plano de Carreiras, Cargos e Salários vigente da empresa pública relatada na presente consulta é o de 2008, atualizado em novembro/2014 - disponível em seu site - mantém o cargo de médico do trabalho como o único cargo de médico que não foi absorvido pela nova denominação de analista de saúde – médico.

Dispõe que são competências do ocupante do cargo de médico do trabalho:

2. Coordenar a realização dos exames de natureza médica, previstos no PCMSO, tais como: admissional, periódico, retorno ao trabalho, mudança de função e demissional, bem como encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, cumprindo os requisitos legais;

Portanto, a empresa pública tem plenas condições de executar seu Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) mediante a coordenação de um médico pertencente ao quadro próprio de empregados. Ele poderá encarregar outros médicos da realização dos exames médicos ocupacionais, nos termos da NR nº 7:

7.3.2 Compete ao médico coordenador:

- a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1 ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado;
- b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR profissionais e/ou entidades devidamente capacitados, equipados e qualificados.





A validação dos documentos ficha clínica, resultados dos exames e vias do ASO, prevista no Memorando-Circular nº 3.182/2016 da GSAO / DESAU, é detalhada em *check-list* com 16 itens, todos eles de natureza formal, como a anterioridade de datas dos exames em relação à avaliação médica, rasura, ilegibilidade, passíveis, inclusive de checagem por delegação a não-médicos, desde que obrigados a sigilo funcional, não constituindo auditoria médica. Também a imputação dos dados das fichas clínicas, resultados de exames e ASOs no Sistema SOC tem natureza de mera transcrição de informações de um suporte físico para um sistema informatizado, não constituindo ato médico ou concordância com o teor dos dados transcritos. Para salvaguarda dos médicos que digitam tais informações, basta que acrescentem tratar-se de mera transferência de lançamentos produzidos por outro profissional, inclusive registrando nome e registro perante o CRM do médico examinador, nos termos da vedação do artigo 5º do Código de Ética Médica:

Art. 5º Assumir responsabilidade por ato médico que não praticou ou do qual não participou.

Para além da validação meramente formal a que se refere o Memorando-Circular nº 3.182/2016 da GSAO / DESAU, não há dúvida de que os médicos do trabalho e coordenadores de PCMSO terão resguardada a prerrogativa de apreciar o conteúdo técnico das fichas clínicas e ASOs produzidos pelos médicos examinadores e de concluir sobre a aptidão ou inaptidão do trabalhador de forma autônoma, desde que fundamentando eventuais divergências, nos termos do artigo 5º da [Resolução CFM nº 1.488/1998](#) e do [Parecer CREMEB nº 42/2013](#).

Ressalte-se que, embora não seja eticamente impróprio o desempenho de tais atividades de validação e imputação por médicos, nos termos em que foram descritas, é pouco eficiente desperdiçar horas de trabalho de profissionais com escolaridade superior apenas para *check-list* mecânico de formalidades e digitação de dados em sistema computacional, sem análise de mérito do conteúdo técnico dos documentos manuseados. As atribuições dos analistas de saúde – médicos, segundo o PCCS/2008, dificilmente podem ser descritas como de mera atuação formal:

1. Assumir responsabilidade e direcionar ações para o alcance das suas metas, dos resultados da Área e dos objetivos estratégicos da Empresa.
2. Planejar, executar, acompanhar e avaliar os processos de sua área de atuação, de acordo com as normas e procedimentos em vigor, monitorando fatores que possam interferir nos resultados, recursos, cumprimento de prazos e cadeia de valor.
3. Interagir e construir parcerias, visando relações produtivas para a geração de resultados.
4. Participar nas equipes de trabalho, inclusive as multifuncionais e/ou juntas médicas, integrando conhecimentos, tecnologias e práticas do seu campo profissional para a otimização dos resultados de acordo com as metas a serem alcançadas;
5. Identificar necessidades dos clientes, formular respostas e acompanhar o nível de satisfação com as soluções oferecidas.



6. Investir no autodesenvolvimento, acompanhando as práticas de mercado e identificando oportunidades para aplicação na sua área de atuação profissional.
7. Aplicar os conhecimentos, métodos e técnicas exigidos pela natureza de sua atividade, avaliando riscos e custos/benefícios, visando os resultados de sua área de atuação.
8. Interpretar, analisar, selecionar e sintetizar informações para a elaboração de relatórios gerenciais, projetos, pareceres e /ou laudos técnicos e outros documentos que subsistem a tomada de decisão.
9. Transmitir e disseminar conhecimentos e orientações sobre o trabalho e influir tecnicamente na melhoria do desempenho de outras pessoas.
10. Fiscalizar os contratos de prestação dos serviços de auditoria médica de campo e/ou de contas médicas, levantando dados para avaliação da qualidade e efetividade dos serviços prestados, bem como vistoriando os locais de atendimento ou hospitais.

Ultrapassa, entretanto, os limites dos Conselhos de Medicina fazer juízo de valor sobre interpretação de normas trabalhistas, não cabendo que o presente Parecer enfrente a pertinência ou não das atividades requisitadas pelos superiores hierárquicos quanto às atribuições do PCCS.

CONCLUSÃO:

Médicos do trabalho podem validar informações de fichas clínicas, resultados de exames e ASOs, consistindo tal validação na mera checagem de itens formais, resguardada a prerrogativa de concluir sobre a aptidão ou inaptidão de forma autônoma, devendo fundamentar as divergências quanto aos atos dos médicos examinadores. Podem, ainda, inserir dados de tais documentos em sistema informatizado, desde que acrescentando a circunstância de tratar-se de mera transcrição e revelando nome e CRM do médico autor dos documentos originais.

É o parecer, S.M.J.

Salvador, 20 de junho de 2017.

Cons. Bruno Gil de Carvalho Lima
RELATOR